

PROJETO DE LEI

Nº 400/2014

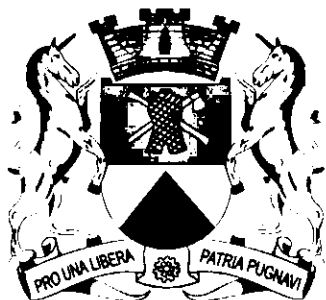
Veto P. Nº 60/14

AUTÓGRAFO Nº

338/2014

LEI Nº 11.039

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 400/2014 Sorocaba, 6 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 117 /2014.
Processo DP nº 16/2013.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 06 NOV. 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar a apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei será regulamentado o período de férias dos integrantes do Magistério, bem como o recesso a que fazem jus.

É sabido que o calendário escolar comporta dois períodos de suspensão de atividades, cada um deles de trinta dias, sendo necessário, assim, discipliná-los para melhor atendimento dos alunos.

Portanto, as férias abrangerão os meses de Dezembro/Janeiro e o recesso escolar o período de Julho.

No entanto, os profissionais que não completaram o período aquisitivo viam-se impedidos de entrar em gozo de férias, permanecendo nas unidades sem alunos e desempenhando atividades estranhas às suas atribuições.

Visando evitar essas ocorrências, disciplina-se por este Projeto a concessão de férias antecipadas e seu pagamento, prevendo-se que, havendo desligamento, antes do cômputo do período aquisitivo haverá a respectiva compensação do Termo de Rescisão Contratual.

Ante o exposto, e levando-se em consideração a relevância do presente Projeto, certo de contar com a costumeira e acertada compreensão dos Nobres Vereadores desta Casa, esperamos vê-lo aprovado e convertido em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Férias do Docente e do Especialista de Educação

PROTUDO GERAL

-06-NOV-2014-14:19-140772-13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 400/2014

(Acréscita dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o artigo 219 e acrescenta o artigo 219-A na Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 219. O Docente e os especialistas de Educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de Dezembro e Janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.

Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no artigo 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.

§ 4º Aplica-se, no caso do *caput* do artigo, o disposto no inciso II, do artigo 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.” (NR)

82

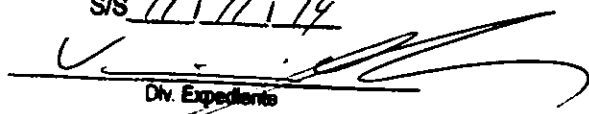
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
06 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11/11/14



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12 / 11 / 14



Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.175/2014)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário

Artigo 73. É facultado ao funcionário público, excluído os docentes e especialistas de educação do Quadro de Magistério, converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento da sua solicitação, que deverá ser efetivada 30 (trinta) dias do início do seu gozo.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo, é aplicável aos ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 74. Quando da exoneração, o funcionário terá direito à remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, exceto quando demitido por processo administrativo ou judicial.

Artigo 75. O funcionário estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Artigo 76. Não terá direito a férias o funcionário que:

I – permanecer em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias;

II – tiver percebido da Previdência Municipal prestação de acidente de trabalho ou de auxílio – doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando do retorno ao serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77. Serão concedidos:

I – afastamento e licença para tratamento da saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à funcionária gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade

VI – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII – licença para prestar serviço militar;

VIII – licença – prêmio;

IX - licença para tratar de interesse particulares;

X – licença especial;

científico da educação;

06

III – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV – Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral;

V – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VI – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

VIII – Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem;

IX – Participar do Conselho de Escola;

X – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI – Diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XII – Cumprir as determinações emanadas do Conselho Estadual de Educação, as leis de ensino vigentes e as determinações das autoridades competentes na esfera de suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Artigo 219. O docente e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares no mês de janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.

~~Parágrafo único. — O disposto neste artigo não se aplica aos docentes que tenham como campo de atuação nas Creches Municipais, que terão férias reguladas em período a ser determinado pela Secretaria da Educação e Cultura de acordo com as necessidades do serviço público.~~

§ 1º - Ao professor afastado para exercer outras atividades, fica assegurado, por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes, o direito de usufruir, atendido o interesse do ensino:

I - as férias regulamentares do exercício, ainda não gozadas, e

II - as férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º e inciso I à docente em gozo de licença à gestante no período estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º - Cabe ao docente, ao reassumir suas funções, entregar ao superior imediato os expedientes que retratem a sua situação funcional, quanto ao gozo de férias, no período em que esteve afastado. (§§ 1º ao 3º acrescentados pela Lei nº 5.291/1996)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 400/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo de dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Altera o art. 219 e acrescenta o art. 219-A na Lei nº 3800, de 1991, com a seguinte redação: o docente e os especialistas de Educação do quadro do magistério tem direito a 30 dias corridos de férias regulares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar estabelecido pelo Calendário escolar. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação. A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei (Art. 1º). Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12, acrescido do respectivo terço constitucional. Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

recebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente. Aplica-se no caso do caput do artigo, o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1991 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração do Estatuto dos Servidores, permitindo a antecipação das férias do Docente e Especialista de Educação, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico dos servidores; frisa-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido dispõe a LOM, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores ;

Somando-se a retro exposição, apenas a título de informação, destaca-se nos termos infra, que está em vigência na cidade de São Paulo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Capital do Estado de São Paulo, Lei que trata de matéria correlata a presente Proposição, dispondo sobre antecipação de férias dos docentes; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.


É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 400/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 400/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Acrésceta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 13 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 400/2014, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

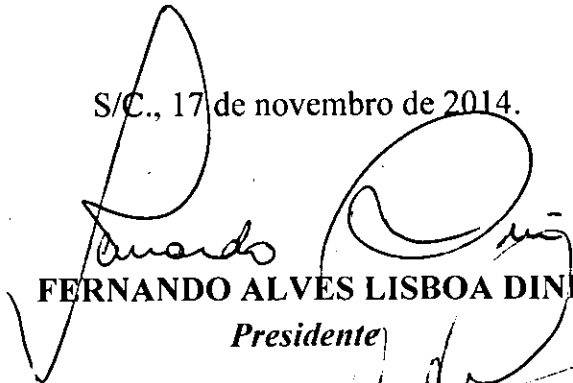
Nº

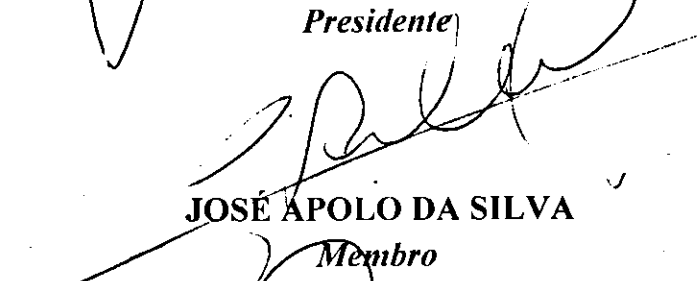
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA


SOBRE: Projeto de Lei nº 400/2014, do Sr. Prefeito Municipal, acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 400/2014

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 400/2014

O art. 219 da Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, contido no art. 1º do PL nº 400/2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 219. O Docente, **docente readaptado** e os especialistas de Educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de Dezembro e Janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar”. (NR)

S/S., 12 de dezembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 2

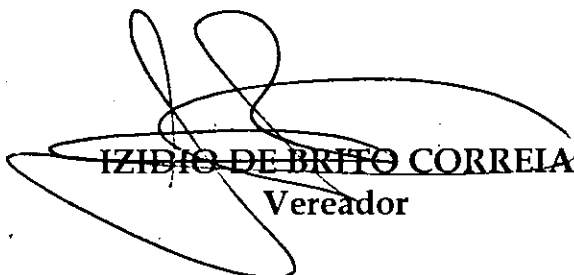
PROJETO DE LEI Nº 400/2014

 MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta o § 5º ao art. 219 do PL nº 400/2014 e renumeram-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º - Os benefícios estipulados no artigo 219 se estenderão aos Docentes e especialistas de Educação que ficaram afastados por motivos de doença. .”
(NR)

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

ASPAMS ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Sorocaba, 09 de Dezembro de 2014.

Ofício nº 57/14

Para: Secretário do Governo Senhor João Leandro, com cópia ao Secretário Municipal da Educação José Simões de Almeida Junior, ao exmo. Prefeito municipal, Sr. Antonio Carlos Pannunzio, e as Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba,

Prezados,

A ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE SOROCABA – ASPAMS, CNPJ: 13.895.118/0001-77, com sede em Sorocaba, na Rua Reverendo Henrique de Oliveira Camargo, Vila Hortência, por sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no cumprimento de seus deveres estatutários, informar e requerer o que segue;

Considerando a Lei nº 3800/1991, que dispõe sobre a CONCESSÃO DAS FÉRIAS ao Servidor Público. Expomos e requeremos, o que segue;

Considerando que, de acordo com a aplicação da Lei acima mencionada, temos que, do modo como tem sido aplicada pela gestão atual, haveremos de ter em breve, um colapso na Educação Municipal!

Pois a Administração atual, tem tratado a Educação igualmente, sem se preocupar com suas especificidades, e muito menos com os prejuízos que essa falta de um olhar diferenciado para a Educação vai trazer para os educadores, os alunos e também para os cofres públicos.

Temos que, seja muito mais produtivo que os educadores que tiverem afastamentos por problemas de saúde, descansem em janeiro e voltem renovados para mais um ano letivo, do que puni-los, por terem tido problemas de saúde.

Sebastião G. Sobrinho
Expediente / SEG
09.12.14

Considerando que, do modo como está sendo conduzida a questão das férias dos educadores, obrigando-os a permanecer na unidade escolar, sem alunos e inutilmente, fazendo com que comecem o ano letivo, sem o devido descanso, acarretará novos afastamentos e mais gastos desnecessários com educadores eventuais, que terão que substituí-los.

Nunca houve esse comportamento por parte da gestão pública, em deixar os educadores sem férias em janeiro!

De certo modo, há que se usar o bom senso, haja vista que, não existe lógica para o procedimento que está sendo adotado.

Considerando que, a Lei 4.599/1994, dispõe em parágrafo único que;

“Os integrantes da classe de suporte pedagógico, os docentes afastados, reatados ou com restrição médica, gozarão férias regulamentares de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Educação, respeitada a legislação vigente. (Redação dada pela Lei 8119/2007.)

Temos que, a Secretaria da Educação, tem liberalidade para disciplinar de forma contrária a que está sendo feita, ou seja, concedendo férias aos educadores em janeiro, pelas razões acima expostas.

Nesse sentido, solicitamos, que seja avaliado e usado do bom senso da Administração e da Secretaria de Educação, para que:

Conceda férias aos educadores em janeiro, independente de sua situação em relação a afastamentos ou faltas, usando outros critérios para disciplinar esses afastamentos e faltas para que possamos ter um próximo ano letivo, sem mais prejuízo, tanto para os educadores e alunos, bem como, para a própria administração.

Salientando e considerando, que tal pedido se pauta na liberalidade da Secretaria de Educação, conferida por lei, já mencionada, bem como, pelo fato de nunca termos tido situação semelhante, que deixasse os educadores, SEM FÉRIAS EM JANEIRO!

Certos de sua atenção e no aguardo de urgentes providências nesse sentido, desde já agradecemos a sua atenção e nos colocamos a sua disposição.

Atenciosamente,



Selma Aparecida de Souza
Presidente da ASPAMS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 400/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martines e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 400/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 400/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 400/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 400/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2014


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 87/2014.

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 15 / 12 / 2014 emendas 1 e 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 88/2014

APROVADO REJEITADO Bem como as
EM 15 / 12 / 2014 emendas 1 e 2/
C-Redaç

PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 89/2014

APROVADO REJEITADO C-Redaç
EM 15 / 12 / 2014

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 400/2014

SOBRE: Acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o art. 219 e acrescenta o art. 219-A na Lei de nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 219. O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.” (NR)

“Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.

§ 4º Aplica-se, no caso do caput do art., o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 5º Os benefícios estipulados no art. 219 se estenderão aos docentes e especialistas de educação que ficaram afastados por motivos de doença” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/C., 15 de dezembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1062

Sorocaba, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 327/2014 ao Projeto de Lei nº 352/2014;
- Autógrafo nº 328/2014 ao Projeto de Lei nº 390/2014;
- Autógrafo nº 329/2014 ao Projeto de Lei nº 410/2014;
- Autógrafo nº 330/2014 ao Projeto de Lei nº 414/2013;
- Autógrafo nº 331/2014 ao Projeto de Lei nº 416/2014;
- Autógrafo nº 332/2014 ao Projeto de Lei nº 447/2014;
- Autógrafo nº 333/2014 ao Projeto de Lei nº 444/2014;
- Autógrafo nº 334/2014 ao Projeto de Lei nº 440/2014;
- Autógrafo nº 335/2014 ao Projeto de Lei nº 439/2014;
- Autógrafo nº 336/2014 ao Projeto de Lei nº 429/2014;
- Autógrafo nº 337/2014 ao Projeto de Lei nº 335/2014;
- Autógrafo nº 338/2014 ao Projeto de Lei nº 400/2014;
- Autógrafo nº 339/2014 ao Projeto de Lei nº 348/2014;
- Autógrafo nº 340/2014 ao Projeto de Lei nº 372/2014;
- Autógrafo nº 341/2014 ao Projeto de Lei nº 106/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 338/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 400/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o art. 219 e acrescenta o art. 219-A na Lei de nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 219. O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.” (NR)

“Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 4º *Aplica-se, no caso do caput do art., o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.*

§ 5º *Os benefícios estipulados no art. 219 se estenderão aos docentes e especialistas de educação que ficaram afastados por motivos de doença” (NR)*

Art. 2º *As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 60/2014 (CMS) Sorocaba, 30 de Dezembro de 2014.

VETO Nº 62/2014
Processo DP nº 16/2013

Senhor Presidente da Câmara Municipal,
(DP nº 16/2013)

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
05 JAN. 2015
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 338/2014, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 400/2014, que Acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a apresentação e aprovação das emendas apresentadas durante o processo de votação, impõe-me o Veto ao § 5º do art. 219-A referido no art. 1º do Autógrafo.

O referido parágrafo, introduzido durante o processo de votação por emenda, estende o direito à antecipação das férias para o suporte pedagógico e professores que ficarem afastados por auxílio doença.

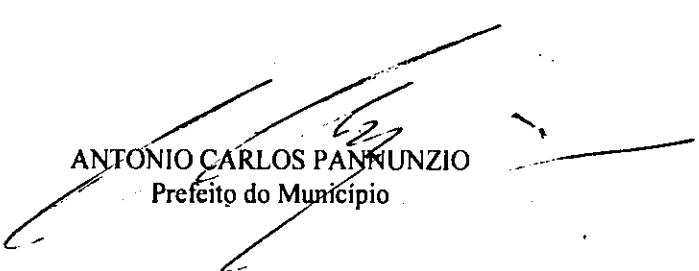
Ocorre que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei nº 3.800/1991) estabelece no seu art. 68, inciso I, que a licença para tratamento de saúde interrompe a contagem para fins de férias.

Nesse passo, segundo manifestação da SEAD e SEDU, ficaria difícil a aplicação prática da norma para antecipação dos 30 dias de férias nessas hipóteses, mormente porque não haveria como efetuar o efetivo controle para posterior desconto em decorrência da prorrogação do período aquisitivo.

Outrossim, a emenda aprovada acarreta aumento de despesa em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Executivo, o que provoca sua inconstitucionalidade.

Daí porque, diante dessas breves razões é que não me resta outra alternativa senão a de vetar o § 5º do art. 219-A referido no art. 1º do Autógrafo nº 338/2014. Aguardamos, assim, a reapreciação da matéria, esperando contar com total apoio do Plenário no acatamento do Veto ora apresentado.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 62/2014 - Aut. 338 2014 e PL 400 2014

PROTÓCOLO GERAL

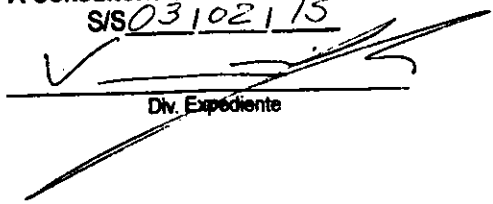
-30-Dez-2014-16:24-142102-17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

29V

Recebido na Div. Expediente
30 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS03102115


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668
FOLHA 1 DE 3**

LEI Nº 11.039, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2 014.

(Acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação).

Projeto de Lei nº 400/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 219 e acrescenta o art. 219-A na Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 219. O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de Dezembro e Janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.” (NR)

“Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.

§ 4º Aplica-se, no caso do caput do art., o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668
FOLHA 2 DE 3**

§ 5º (Vetado)” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA
Chefe de Gabinete do Poder Executivo

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.939, de 30 de Dezembro de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Dezembro de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE JANEIRO DE 2015 / Nº 1.668

FOLHA 3 DE 3

Sorocaba, 6 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 417 /2014.
Processo DP nº 16/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei será regulamentado o período de férias dos integrantes do Magistério, bem como o recesso a que fazem jus.

É sabido que o calendário escolar comporta dois períodos de suspensão de atividades, cada um deles de trinta dias, sendo necessário, assim, discipliná-los para melhor atendimento dos alunos.

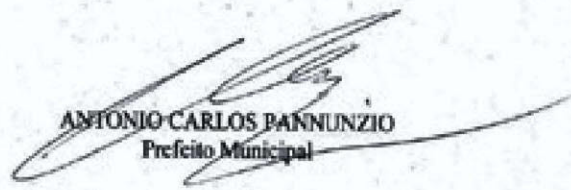
Portanto, as férias abrangerão os meses de Dezembro/Janeiro e o recesso escolar o período de Julho.

No entanto, os profissionais que não completaram o período aquisitivo viam-se impedidos de entrar em gozo de férias, permanecendo nas unidades sem alunos e desempenhando atividades estranhas às suas atribuições.

Visando evitar essas ocorrências, disciplina-se por este Projeto a concessão de férias antecipadas e seu pagamento, prevendo-se que, havendo desligamento, antes do cômputo do período aquisitivo haverá a respectiva compensação do Termo de Rescisão Contratual.

Ante o exposto, e levando-se em consideração a relevância do presente Projeto, certo de contar com a costumeira e acertada compreensão dos Nobres Vereadores desta Casa, esperamos vê-lo aprovado e convertido em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Férias do Docente e do Especialista de Educação

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO GENL. 06-10-2014-1410-14072-0/3





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo DP nº 16/2013)

LEI Nº 11.039, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2 014.

(Acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação).

Projeto de Lei nº 400/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 219 e acrescenta o art. 219-A na Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 219. O docente, docente readaptado e os especialistas de educação do quadro do magistério tem direito a 30 (trinta) dias corridos de férias regulamentares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de Dezembro e Janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar, estabelecidos pelo Calendário Escolar.” (NR)

“Art. 219-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação.

§ 1º A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei.

§ 2º Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12 avos, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham percebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e/ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente.

§ 4º Aplica-se, no caso do caput do art., o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei de nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991.

§ 5º (Vetado)” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.039, de 30/12/2014 – fls. 2.

RODRIGO ANTONIO MALDONADO SILVEIRA
Chefe de Gabinete do Poder Executivo

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos.

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.039, de 30/12/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Novembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 117 /2014.

Processo DP nº 16/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.800, de 2 de Dezembro de 1991, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei será regulamentado o período de férias dos integrantes do Magistério, bem como o recesso a que fazem jus.

É sabido que o calendário escolar comporta dois períodos de suspensão de atividades, cada um deles de trinta dias, sendo necessário, assim, discipliná-los para melhor atendimento dos alunos.

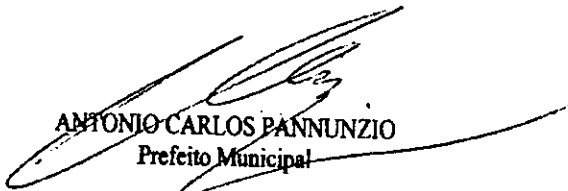
Portanto, as férias abrangerão os meses de Dezembro/Janeiro e o recesso escolar o período de Julho.

No entanto, os profissionais que não completaram o período aquisitivo viam-se impedidos de entrar em gozo de férias, permanecendo nas unidades sem alunos e desempenhando atividades estranhas às suas atribuições.

Visando evitar essas ocorrências, disciplina-se por este Projeto a concessão de férias antecipadas e seu pagamento, prevendo-se que, havendo desligamento, antes do cômputo do período aquisitivo haverá a respectiva compensação do Termo de Rescisão Contratual.

Ante o exposto, e levando-se em consideração a relevância do presente Projeto, certo de contar com a costumeira e acertada compreensão dos Nobres Vereadores desta Casa, esperamos vê-lo aprovado e convertido em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Férias do Docente e do Especialista de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLADO GERAL
02-Nov-2014 14:19:40 772/13



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: José Francisco Martinez VETO PARCIAL Nº 60/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 60/2014 ao Projeto de Lei nº 400/2014 (AUTÓGRAFO 338/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o §5º do art. 219-A referido no art. 1º do Projeto de Lei nº 400/2014 inconstitucional, bem como contrário ao interesse público, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 11 de fevereiro de 2015.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente - Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Parcial nº 60/2014 ao Projeto de Lei n. 400/2014, Autógrafo nº 338/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Veto Parcial nº 60/2014 ao Projeto de Lei n. 400/2014, Autógrafo nº 338/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

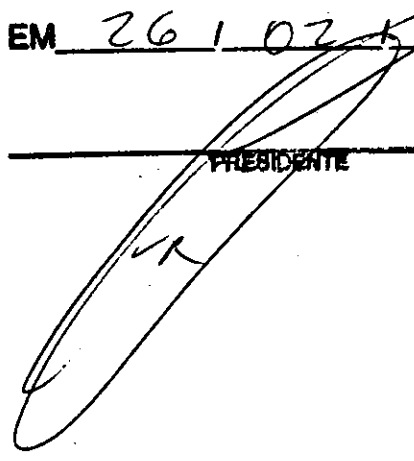


VEYO 50.072/2015

ACEITO REJEITADO

EM 26 / 02 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2015.

Nº 0110

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 60/2014 ao Projeto de Lei n. 400/2014, Autógrafo nº 338/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que acrescenta dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 27/02/2015.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0128

Sorocaba, 3 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Dispositivos das Leis nºs 11.039/2014, 11.042, 11.043 e 11.049/2015 para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia dos dispositivos cujos Vetos Parciais nºs 60/2014, 03, 02 e 01/2015 foram rejeitados, referentes às Leis nºs 11.039/2014, 11.042, 11.043 e 11.049/2015 respectivamente, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 60/2014, decreta e eu promulgo o § 5º do art. 219-A referido no art. 1º, da Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014:

"Art. 1º ...

Art. 219-A ...

§ 5º Os benefícios estipulados no art. 219 se estenderão aos docentes e especialistas de educação que ficaram afastados por motivos de doença" (NR)"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

TERMO DECLARATÓRIO

Nº

Os dispositivos da Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 60/2014, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MARÇO DE 2015 / Nº 1.676

FOLHA 1 DE 1

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 60/2014, decreta e eu promulgo o § 5º do art. 219-A referido no art. 1º, da Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014:

“Art. 1º ...

Art. 219-A ...

§ 5º Os benefícios estipulados no art. 219 se estenderão aos docentes e especialistas de educação que ficaram afastados por motivos de doença” (NR)”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de março de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.039, de 30 de dezembro de 2014, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 60/2014, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de março de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

